

PARECER Nº 487/2021

Processo: 6502/2021

Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA CABURÉ FERRUGEM NO BAIRRO CPA IV 1ª ETAPA PARA RUA IVAN SOARES DA SILVA.

Autoria: Adevair Cabral (Câmara Digital)

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei nº 6502/2021, de autoria do vereador retro qualificado, o qual dispõe sobre a denominação de logradouro público.

Com efeito, o referido projeto tem como escopo alterar o nome da Rua Caburé Ferrugem (também denominada como Rua 45 no Google Maps), localizada no Bairro CPA IV, 1ª Etapa, entre a Av. Tuiuiú e a Rua 63, conforme consta às fls. 09 dos autos, passando a ser denominada como rua “Ivan Soares da Silva”. O *printscreens* do mapa do logradouro encontra-se às fls. 09 e 10 do auto.

Conforme justificativa constante às fls. 03, a alteração “*busca homenagear o ilustre e saudoso Senhor Ivan Soares da Silva (...), residente por 35 anos na Rua Fogo Apagou, na quadra 15, nº 17, no Bairro CPA IV, 1ª Etapa, uma pessoa muito querida não somente pelos moradores da referida rua, mas por todos os munícipes que fizeram parte da comunidade (...)*”.

Pois bem.

Prefacialmente, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, em especial o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal em seu art. 17:

Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao



seguinte:

(...)

XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, posto que o conteúdo normativo constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local, já que pretende denominar bem público pertencente ao patrimônio do Município. Vejamos:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4^a. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Ainda, quanto à matéria de fundo, verifica-se que a proposta não pretende promover autoridades ou servidores públicos (vedação do artigo 37, § 1º, da CF/88), de modo que não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da impessoalidade. Nota-se também que a pessoa homenageada se trata de pessoa já falecida, o que compatibiliza com o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 6454/77.

Por fim, no que diz respeito à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 03/10/2019, **que tanto o Prefeito quanto a Câmara Municipal têm competência normativa para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos.**

Por maioria, ao declarar a constitucionalidade de dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba (SP), foi assentada a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivos (por meio de decreto) e do Legislativo (por meio de lei) para o exercício dessa competência, cada qual no âmbito de suas atribuições. A decisão foi tomada no exame do Recurso Extraordinário (RE) 1151237, que teve repercussão geral reconhecida na sessão de julgamento, sendo o Acórdão assim ementado:

Assim, quanto aos aspectos constitucionais, o presente Projeto de Lei encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Em relação aos requisitos estabelecidos na Lei municipal 2554/88, que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá, verifica-se que a alteração da nomenclatura impescinde de:



Consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão, realizada via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o número do RG e endereço do subscritor (art. 1º, caput e § 1º);

O presente requisito encontra-se integralmente atendido, conforme documento acostado às fls. 04/05 dos autos.

O nome escolhido, *em se tratando de pessoa*, deve necessariamente homenagear brasileiro **já falecido**, cujo reconhecimento se dê em razão de relevante serviço prestado ao município, estado ou país; por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber ou pela prática de atos heróicos e edificantes (art. 2º, inciso I).

O presente requisito consta-se atendido com a juntada, às fls. 06, da cópia da certidão de óbito da pessoa homenageada.

Por derradeiro, é imperioso registrar que, com o escopo de se evitar confusões de ordem prática e em observância à cautela de que deve ser revestida toda propositura legislativa, **recomenda-se**, antes da apresentação do Projeto de Lei, que seja realizada consulta nos órgãos competentes para se confirmar a inexistência de logradouros com a mesma nomenclatura.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 6502/2021.

VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

Cuiabá-MT, 24 de novembro de 2021



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 39003300310038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **24/11/2021 14:35**

Checksum: **24FBBE7F3A1C2E0045D077020346B3BEF0AE12F18530FD31E83553C164ABE1F6**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 39003300310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

